



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658823 - GO (2020/0026013-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FRANCIELLY LUDMILLA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO - GO025014  
HELDER MONTEIRO DA COSTA - GO024340  
GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO024334  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA TENDA S/A  
**ADVOGADOS** : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700  
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752  
MARCELA REAL GALLINARI - MG155382  
WALTER DE SOUZA NETO - MG192458

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 105, III, "A" E "C". SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos.
2. É deficiente a fundamentação empregada no recurso que não permite a exata compreensão da matéria.
3. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. O reexame do conjunto fático-probatório impede que o recurso especial seja admitido tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658823 - GO (2020/0026013-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FRANCIELLY LUDMILLA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO - GO025014  
HELDER MONTEIRO DA COSTA - GO024340  
GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO024334  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA TENDA S/A  
**ADVOGADOS** : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700  
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752  
MARCELA REAL GALLINARI - MG155382  
WALTER DE SOUZA NETO - MG192458

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 105, III, "A" E "C". SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos.
2. É deficiente a fundamentação empregada no recurso que não permite a exata compreensão da matéria.
3. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. O reexame do conjunto fático-probatório impede que o recurso especial seja admitido tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 619/644) interposto por FRANCIELLY LUDMILLA DE OLIVEIRA contra decisão desta relatoria que negou provimento a seu recurso especial, por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, e que o recurso interposto é hábil a fundamentar a reforma do julgado, razão pela qual devem ser afastadas as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No mérito, reitera a existência de relação de consumo por equiparação, devendo ser reconhecido o direito à indenização, tendo sustentado a necessidade de reunião de processos.

Defende não ser necessária a análise de cláusulas contratuais ou o reexame do conjunto fático-probatório, bastando examinar os dispositivos legais violados e a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 647/652), requerendo aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 609/616):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 544/545).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 433):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DANOS MORAIS). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA/APELANTE. VÍCIO DECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL EM QUE RESIDE. NÃO TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO. PROPOSITURA ANTECEDENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE IGUAL TEOR, POR SEU GENITOR, PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONDOMINIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Salvo excepcionais situações previstas em lei, a legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é

conferida apenas aos titulares da relação de direito material. 2. Escorrega a sentença ao reconhecer a ilegitimidade da autora/apelante, na condição de mera residente de unidade condominial, a postular a reparação dos danos morais decorrentes de supostos vícios de construção constatados no edifício. No caso, não é a autora titular do direito material perseguido, e sim, seu genitor, proprietário do imóvel em que residem, tendo ele deduzido idêntica pretensão indenizatória no bojo de demanda distinta, ainda em fase de processamento. Apelação cível desprovida.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para afastar a tese de conexão entre os processos da autora e de seu genitor, mas sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 444/453).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 457/476), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por omissão do TJGO (e-STJ fls. 462/463):

Assim, conforme acima explicitado e fundamentado, no presente caso, faltou prestação jurisdicional e nítida e latente ofensa ao Art. 1.022/CPC, vez que, colocado sob apreciação do TJGO os fatos e fundamentos de que a Recorrente é consumidora por equiparação, o TJGO NÃO SE PRONUNCIOS SOBRE OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS SUPRAS.

(2) Nobre Ministro (a) Relator (a), COM A DEVIDA VÊNIA, É UMA VISÃO ESTREITA dizer que, por não ser a Recorrente proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para o pleito de dano moral, mesmo tendo experimentado o vazamento de gás e a falta de gás por 35 (TRINTA E CINCO DIAS), ONDE, SEQUER, A RECORRENTE FOI CONSIDERADA CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º - 17 e 29/CDC.

(ii) arts. 17 e 29 do CDC, haja vista que (e-STJ fl. 300):

(...) sendo a Recorrente também vítima do vazamento de gás e da falta de gás na sua residência por 35 dias, muito embora esteja em nome do Pai/Genitor o apartamento, a Recorrente também mereceu atenção quando do advento do CDC/Art. 17-29, vez que os danos causados não afetaram somente o proprietário, mas todos as vítimas do evento, no caso, também a Recorrente.

Assim, a legitimidade da Recorrente na qualidade de consumidora por equiparação (Arts. 17-29/CDC) é pelo fato da sua condição de ser moradora do imóvel, onde sua vida foi afetada significativamente, pois também teve de fazer suas refeições fora de casa, enfrentou o medo por um eminente risco de explosão pelo vazamento do gás que, se tivesse ocorrido, traria graves consequências à vida da Recorrente e de toda sua família.

(iii) art. 113, I e II, do CPC/2015, alegando a existência de conexão entre este processo e o do seu genitor.

Busca, em suma (e-STJ fl. 476):

- 1) Seja conhecido e provido o presente recurso especial por direta afronta a Lei Federal e divergência jurisprudencial;
- 2) Seja cassada a decisão recorrida, por afronta ao artigo 1.022 do CPC e ausência de completa prestação jurisdicional, com o envio dos autos à instância inferior para apreciação da matéria colocada sob apreciação e não apreciada;
- 3) Não sendo cassada a decisão, o que admite pela eventualidade,

seja reformada a decisão recorrida para reconhecer a legitimidade ativa da Recorrente na qualidade de consumidora por equiparação – Art. 17/29/CPC;

4) Seja reconhecida a conexão, reunindo o processo da Recorrente ao processo de seu genitor, nos termos do Art. 113, I e II/CPC.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 531/538).

No agravo (e-STJ fls. 548/560), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 565/570).

É o relatório.

Decido.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO/MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese.

Precedentes.

2. (...)

2.1. (...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 17/10/2018.)

A insurgência, quanto à legitimidade ativa *ad causam* da parte recorrente, não pode ser sustentada apenas com base nos arts. 17 e 29 do CDC. Isso porque tais artigos não possuem o alcance normativo pretendido para desconstituir as conclusões do aresto impugnado, que se basearam também

na interpretação da natureza jurídica da responsabilidade – se contratual ou extracontratual –, o que não foi rebatido especificamente.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal.

O Tribunal de origem entendeu que, "ainda que eventualmente reconhecida a conexão, o julgamento simultâneo das causas não emergiria como medida obrigatória" (e-STJ fl. 449). Tal fundamento não foi impugnado pela agravante, aplicando-se o disposto na Súmula n. 283/STF.

Ao analisar a matéria controvertida, o TJGO decidiu que (e-STJ fls. 425/430):

Pretende a autora/recorrente, por meio desta ação (data da protocolização: 11/04/2018), compelir a empresa ré/apelada a reparar-lhe os danos morais suportados ante a interrupção do fornecimento de gás (serviço essencial) em sua residência, por trinta e cinco dias. Acrescenta que o fato se deu pela existência de vazamento de gás na tubulação subterrânea do edifício em que reside, obra construída e comercializada pela recorrida, o que, a seu ver, enseja sua responsabilidade pela reparação dos danos morais decorrentes dos vícios apresentados pelo produto (arts. 186, 187 e 927, CC).

Ocorre, porém, que idêntico pleito indenizatório fora deduzido anteriormente por seu pai (09/10/2017), proprietário do imóvel em que residem, no bojo de demanda que tramita perante o juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca (autos n.5367838.21.2017.8.09.0051), ainda em fase dilatória.

Ante tal constatação, o Magistrado a quo, Dr. Vitor França Dias Oliveira, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, por entender que "... a autora não possui relação contratual com a ré ou com o objeto da demanda". Para tanto, assim fundamentou o Julgador, *verbis*:

"De início, cumpre esclarecer que a Ação de Indenização por Danos Morais, mencionada pela requerida, tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível, sob o nº 5367838.21.2017.8.09.0051 e tem como titular o Sr. Rogério Ferreira de Oliveira, cujo pedido e causa de pedir é a mesma apresentada nesta demanda (...).

Contudo, considerando que a autora desta ação, Sra. Francielly, é filha do Sr. Rogério e reclama a mesma coisa que aquele, mas não é a proprietária do imóvel, entendo não ser esta parte legítima para requerer a indenização em questão.

(...)

Dessa forma, evidente que a autora não possui relação contratual com a ré ou com o objeto da demanda. Ainda que o dano moral possa ser pleiteado por qualquer pessoa, no caso em comento, por se tratar de dano causado à coisa, não pode ser extensivo, ou seja, não pode atingir todos os moradores do imóvel, mas, repito, somente seu proprietário."

A meu ver, é de ser mantido o comando judicial em questão.

Como é cediço, "A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material" (STJ, 3ª Turma, REsp 1177862/RJ, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011).

Segundo escólio de Arruda Alvim<sup>1</sup>, entende-se a *legitimatío ad causam* como, *in verbis*:

“A atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material. Pode-se dizer que as condições da ação têm a posição de um direito, mas não podem ser havidas propriamente como integrantes da categoria dos direitos; vale dizer, são consideradas como se direito fosse.” (grifei)

Apenas em situações excepcionais, mediante expressa autorização legal (art. 6º, CPC), decorrerá a legitimidade de embasamento exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Esse, porém, não é o caso destes autos.

Como visto, pretende a autora/apelante, na condição de residente de unidade condominial, compelir a Construtora ré/apelada a reparar-lhe o dano extrapatrimonial decorrente de supostos vícios de construção constatados no edifício em que reside.

Referido pleito, todavia, já fora deduzido por seu genitor, o real proprietário do imóvel, em demanda distinta, ainda em fase de processamento. Tal constatação, por si só, é hábil a demonstrar a ilegitimidade ativa da recorrente, uma vez que não ostenta a qualidade de titular do direito material perseguido.

Ora, conforme já decidiu este Tribunal, “É aplicável a Lei n. 8.078/90, face à relação consumerista estabelecida entre o vendedor/incorporador e adquirente da unidade imobiliária, nos termos de seu art. 3º, §1º” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0128027-63.2014.8.09.0105, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/12/2018 - grifei).

A própria autora/apelante, aliás, na exordial, faz expressa citação do artigo 445, §1º, do Código Civil, que trata da legitimidade do adquirente, de bem móvel ou imóvel, para reclamar do alienante eventual vício redibitório da coisa.

Dessarte, na situação dos autos, embora o vício apresentado pelo imóvel, por se tratar de prédio residencial, em tese, possa atingir a integralidade de seus moradores (condôminos), deve a pretensão reparatória limitar-se ao titular de cada unidade habitacional (proprietário, locador ou quem, a qualquer outro título, esteja em sua posse). Do contrário, haveria flagrante ofensa ao postulado da segurança jurídica, já que o número de demandas ultrapassaria a própria quantidade de unidades condominiais, na medida em que se teriam, como neste caso, demandas distintas ajuizadas por residentes no mesmo imóvel.

Em situação semelhante, envolvendo vazamento de gás em prédio residencial, fato que provocara a explosão em dois apartamentos, dando ensejo a multiplicidade de demandas indenizatórias promovidas por vizinhos residentes no mesmo condomínio, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por suas Turmas Recursais, ser inevitável ao causador do dano o dever de indenizar, porém, limitando-se a pretensão indenizatória a cada unidade habitacional, e não ao número de indivíduos (litigantes). A propósito, transcrevo a ementa do aludido aresto, *verbis*:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS EM CONDOMÍNIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXPLOÇÃO EM APARTAMENTO VIZINHO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N.71006795090.

QUANTUM FIXADO CONSIDERANDO A UNIDADE HABITACIONAL. ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº71007687452, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 29/05/2018)

Para melhor compreensão desse caso, cujo desfecho, aliás, tomou por base orientações firmadas em sede de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, trago à colação trechos da fundamentação declinada no voto condutor do supracitado acórdão, verbis:

“(…)

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora da ação, contra a sentença que julgou improcedente a presente ação de reparação de danos decorrente de vazamento de gás, em face da anterior condenação da demandada, em relação à mesma unidade consumidora, feito que teve como autores os genitores da demandante.

(…)

Adianto, contudo, que o caso é de manutenção da sentença. .

Com efeito, a questão objeto da demanda já foi solvida com o julgamento do incidente de uniformização nº 71006795090, no qual restou reconhecido o direito à indenização, porquanto configurado o alegado dano moral diante da absoluta insegurança causada aos moradores do condomínio pela explosão em um dos apartamentos e posterior suspensão do fornecimento de gás nas unidades habitacionais, situação que desbordou o mero aborrecimento cotidiano.

(…)

Aduza-se ainda que o referido incidente decorreu de um caso análogo ao dos autos, em que também figurou no polo passivo a ora ré.

Reconhecido o dever de indenizar, impende a manutenção do quantum e a forma (por unidade) como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento adotado pelas Turmas Recursais.

Considerando o grande número de demandas dessa natureza – explosão/vazamento de gás nas unidades habitacionais do condomínio “Terra Nova Vista Alegre” – as Turmas uniformizaram o entendimento a respeito do *quantum* indenizatório também através do julgamento de incidente (n. 71006310130), de relatoria do Dr. Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, a ser fixado tendo como base a unidade habitacional e não o número de indivíduos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO A INTERRUPÇÃO DECORRE DE EVENTOS CLIMÁTICOS. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE JULGADOS DIVERGENTES ACERCA DO MESMO FATO. OPORTUNIDADE DA FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS CASOS QUE TRATAM DA

MESMA MATÉRIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DAS CONCESSIONÁRIAS DE COMPROVAR A RAZÃO PELA QUAL CONCRETAMENTE HOVE A DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 31 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTO CLIMÁTICO, COMO TEMPORAL, POR SER ESTA A RAZÃO DA INTERRUPÇÃO, NÃO DA DEMORA NO RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA DEMORA, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, QUE PODE RESULTAR EM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM PROL DA UNIDADE CONSUMIDORA PRIVADA DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO PELA AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE AMATÉRIA2.

Com isso, correta a decisão a quo, que julgou improcedente a pretensão indenizatória, em razão de anterior condenação da empresa demandada, em relação à mesma unidade consumidora.” (grifei)

Por pertinente, ainda, transcrevo trecho dos fundamentos dispostos no citado Incidente de Uniformização n. 71006310130, a realçar que, em situações análogas à dos autos, a responsabilidade civil possui cunho contratual (art. 12, CDC), daí a limitação do pleito indenizatório a cada unidade habitacional, e não a cada um de seus moradores, como defende a ora apelante, *mutatis mutandis*:

“(…) Outrossim, não demonstrada a razão concreta para o tardio restabelecimento do serviço, fica sujeita a concessionária a indenizar danos materiais comprovados pelo consumidor e/ou compensar prejuízos de ordem extrapatrimonial, sendo, nesta hipótese, fixado o valor por unidade consumidora atingida, e não individualmente a cada um dos moradores. Afinal, cuida-se de responsabilidade civil contratual, vinculada ao serviço prestado a uma unidade consumidora determinada, em favor de seu titular ou de sua família, razão pela qual deve levar em conta a unidade consumidora afetada pela interrupção da energia elétrica como um todo indivisível, destinando-se a indenização a compensar a todos, servindo o número de moradores para fins de arbitramento do valor indenizatório.” (grifei)

Sob tais fundamentos, confirmo o julgamento exarado no 1º grau, pois, repise-se, a apelante é filha do proprietário do imóvel que já demanda contra a apelada!

A ele, portanto, remanesce a legitimidade para ingressar com a ação reparatória, e não a cada qual dos demais moradores da mesma unidade habitacional (no máximo, poderá o julgador levar em conta o número de residentes no imóvel como um dos critérios a ser sopesado quando da fixação do eventual *quantum* indenizatório).

Ao teor do exposto, conheço, porém, nego provimento à apelação cível ora aviada, para manter incólume a v. sentença.

É como voto.

Dissentir de tal entendimento, a fim de acolher a tese de que a recorrente seria parte legítima no feito, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna que o depósito judicial realizado pela recorrente já foi considerado na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, com trânsito em julgado.

Porém, mesmo considerando o valor depositado, ainda assim há um saldo remanescente no importe de R\$ 64.702,01. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1358026/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 1/4/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Em que pese a irresignação quanto à incidência da Súmula n. 283 do STF, verifica-se que o recurso não combateu todos os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, portanto, o referido óbice.

Razão não assiste à parte agravante acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, porque a fundamentação empregada é deficiente e não permite a exata compreensão da matéria. O Tribunal de origem considerou que o genitor da requerente é o titular da relação jurídica e, portanto, o legitimado a discuti-la em juízo. Inclusive, teria proposto ação anterior e idêntica a esta, não tendo a recorrente trazido fundamentos que infirmassem a referida conclusão.

Conforme consta da decisão agravada, houve ampla discussão acerca da existência de situação que viole direitos da personalidade e que geraria o dever de indenizar, a qual foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos.

Modificar tal entendimento é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, a qual também impede a insurgência baseada na alínea "c" do permissivo constitucional .

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, não há se falar em aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, isto porque ela não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo exigido o caráter meramente protelatório, o que não se vislumbra na hipótese.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.658.823 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0026013-0

Número de Origem:

5165425.82.2018.8.09.0051 516542582 51654258220188090051

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCIELLY LUDMILLA DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS** : LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO - GO025014

HELDER MONTEIRO DA COSTA - GO024340

GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO024334

**AGRAVADO** : CONSTRUTORA TENDA S/A

**ADVOGADOS** : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700

LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

MARCELA REAL GALLINARI - MG155382

WALTER DE SOUZA NETO - MG192458

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : FRANCIELLY LUDMILLA DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS** : LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO - GO025014

HELDER MONTEIRO DA COSTA - GO024340

GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO024334

**AGRAVADO** : CONSTRUTORA TENDA S/A

**ADVOGADOS** : WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700

LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

MARCELA REAL GALLINARI - MG155382

WALTER DE SOUZA NETO - MG192458

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022